



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721919/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente METAMORPHOSE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E RESTAURACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.a)	5	220	384	424

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 06-51.155 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

O presente processo trata dos Autos de Infração a seguir descritos, lavrados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil contra a empresa acima identificada:

Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.106-2, lavrado para exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas pela empresa a segurados empregados e segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 11/2007 a 11/2008. Esses valores foram incluídos pela fiscalização nos levantamentos denominados “A1 – ALIMENTAÇÃO 2007”, “F1 – FOLHA PAGAMENTO 2007”, “A2 – ALIMENTAÇÃO 2008”, “F2 – FOLHA PAGAMENTO 2008”, “P2 – AUTÔNOMO 2008” e “PR – PROLABORE 2008”, cujos fundamentos fáticos e jurídicos estão descritos nos itens 3 a 26 do Relatório Fiscal. O valor total do crédito tributário, incluindo as contribuições apuradas, juros de mora, multa de mora e multa de ofício, é de R\$ 113.719,35 (cento e treze mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.107-0, lavrado para exigência das contribuições a cargo dos segurados, devidas pela empresa na condição de responsável, calculadas sobre a mesma base de cálculo utilizada nos levantamentos “F1 – FOLHA PAGAMENTO 2007”, “F2 – FOLHA PAGAMENTO 2008” e “PR – PROLABORE 2008”, acima referidos. O valor total do crédito tributário, incluindo as contribuições apuradas, juros de mora, multa de mora e multa de ofício, é de R\$ 29.387,37 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.108-9, lavrado para exigência das contribuições a cargo dos segurados, devidas pela empresa na condição de responsável, calculadas sobre a mesma base de cálculo utilizada nos levantamentos “A1 – ALIMENTAÇÃO 2007”, “A2 – ALIMENTAÇÃO 2008” e “P2 – AUTÔNOMO 2008”, acima referidos. O valor total do crédito tributário, incluindo as contribuições apuradas, juros de mora, multa de mora e multa de ofício, é de R\$ 5.312,41 (cinco mil, trezentos e doze reais e quarenta e um centavos).

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.109-7, lavrado para exigência de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre remunerações pagas pela empresa a segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 11/2007 a 11/2008. Esses valores foram incluídos pela fiscalização nos levantamentos denominados “A1 – ALIMENTAÇÃO 2007”, “F1 – FOLHA PAGAMENTO 2007”, “A2 – ALIMENTAÇÃO 2008” e “F2 – FOLHA PAGAMENTO 2008”, acima referidos, e também no levantamento “RT –

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA”. O valor total do crédito tributário, incluindo as contribuições apuradas, juros de mora, multa de mora e multa de ofício, é de R\$ 14.087,59 (quatorze mil, oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.110-0, lavrado para aplicação de multa pelo fato de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que configura descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Segundo consta no item 27 do Relatório Fiscal, foi verificado que a empresa deixou de contabilizar como base de cálculo de contribuição previdenciária os valores referentes a alimentação fornecidos aos empregados em desacordo com a legislação vigente. A multa foi aplicada no montante de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e dos artigos 283, II, “a”, 292, I, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.111-9, lavrado para exigência da multa devida em razão da falta de arrecadação, mediante desconto nas remunerações, das contribuições dos segurados que prestaram serviços a empresa, o que configura descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91, e no art. 4º, caput, da Lei 10.666/2003. Segundo consta no item 28 Relatório Fiscal, a empresa não efetuou o desconto das contribuições devidas pelos segurados, referentes às despesas com alimentação custeadas pela empresa aos segurados empregados e à remuneração de contribuintes individuais. A multa foi aplicada no montante de R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, I, “g”, 292, I, e 373, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.112-7, lavrado para aplicação de multa em razão da preparação de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, o que configura descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Segundo consta no item 29 do Relatório Fiscal, a empresa deixou de incluir em sua folha de pagamento a remuneração referente a alimentação custeada pela empresa para seus empregados, e outras remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais reconhecidas pela Justiça do Trabalho. A multa foi aplicada no montante de R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, I, “a”, 292, I, e 373, do Regulamento da Previdência Social.

· Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.113-5, lavrado para exigência de multa em face da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas. As informações omitidas pela empresa estão descritas no item 30 do Relatório Fiscal e o detalhamento do cálculo da multa consta em demonstrativo anexo ao Auto de Infração. A multa foi aplicada no montante de R\$ 8.704,00 (oito mil e setecentos e quatro reais), nos termos do art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009.

A empresa tomou ciência dos autos de infração no dia 04/04/2011 e postou uma impugnação para cada Auto de Infração no dia 04/05/2011 (tempestivamente). As alegações constantes dessas impugnações são a seguir sintetizadas:

- Com relação aos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.313.106-2, 37.313.107-0, 37.313.108-9 e 37.313.109-7, alega que os créditos previdenciários apurados foram incluídos no parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, insurge-se contra a tributação dos valores referentes às cestas básicas fornecidas aos empregados, esclarecendo que esse fornecimento foi feito em cumprimento ao disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, que previa a concessão de cesta básica composta por produtos como arroz, feijão, óleo, café e açúcar. Enfatiza que esses alimentos eram efetivamente entregues aos empregados, não havendo pagamento de valores em espécie, de forma que resta afastada a natureza salarial e a incidência de contribuições previdenciárias. Ao final,

requereu a extinção dos autos de infração, em face da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, ou, ao menos, o afastamento da tributação sobre as cestas básicas concedidas aos seus funcionários.

- Quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.110-0, alega que procedeu à alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária nos títulos próprios da sua contabilidade, através de ajuste realizado nos exercícios de 2007 e 2008, bem como no seu balanço patrimonial de 2010. Afirma que o referido balanço está sendo registrado e será apresentado no momento em que a Junta Comercial liberar o documento. Diante desses fatos, entende que corrigiu a falta e requer a relevação da multa, ressaltando que não cometeu nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 290, I a V do Regulamento da Previdência Social. Contesta também o valor da multa aplicada (R\$ 15.235,55), afirmando que deveria ter sido aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 6.361,73, previsto no art. 283, II, do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes.

- Em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.111-9, alega que em face da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais serão realizadas devidamente, e portanto não há que se falar na manutenção da penalidade imposta. Já em relação aos Autos de Infração DEBCAD nº 37.313.112-7 e 37.313.113-5, afirma que está concluindo o preparo de suas folhas de pagamento em conformidade com os padrões e normas estabelecidos pela autoridade competente, bem como o envio das GFIP com informação de todas as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. Por se tratar de documentação vasta, requereu dilação do prazo para entrega desses documentos e conseqüente relevação da multa aplicada.

O processo foi remetido à origem para informação a respeito do parcelamento alegado pelo contribuinte. Em resposta, a DRF de origem anexou os documentos de fls. 410 a 424 e informou que os Autos de Infração DEBCAD nºs 37.313.106-2, 37.313.107-0, 37.313.108-9 e 37.313.109-7 não foram consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em razão da falta de apresentação das informações necessárias.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/CTA decidiu por unanimidade dar parcial provimento a impugnação nos seguintes termos.

- a) cancelar o Auto de Infração DEBCAD nº 37.313.110-0;
- a) excluir os levantamentos “A1 – ALIMENTAÇÃO 2007” e “A2 – ALIMENTAÇÃO 2008” dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.313.106-2, 37.313.108-9 e 37.313.109-7;
- b) manter os demais valores constantes dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.313.106-2, 37.313.108-9 e 37.313.109-7, bem como a totalidade dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.313.107-0, 37.313.111-9, 37.313.112-7 e 37.313.113-5.

Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA.

Por força do Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, sendo irrelevante a ausência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Essa obrigação acessória não abrange os lançamentos contábeis relativos à alimentação fornecida *in natura* aos empregados, pois não se trata de fato gerador de contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. REMUNERAÇÕES DE TODOS OS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestam serviços, de acordo com os padrões e normas fixados pela autoridade competente.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

Comete infração à legislação previdenciária a empresa que deixa de arrecadar, mediante desconto na remuneração, as contribuições dos segurados que lhe prestam serviços.

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Caracteriza infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 6.727/2009.

A possibilidade de atenuação e relevação das multas por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias deixou de existir a partir da publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o qual revogou

expressamente o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que em 30/12/2009 foi iniciada a fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao período de 11/2007 a 11/2008;

Que o recorrente apresentou toda a documentação solicitada pela Auditora Fiscal e em 04/04/2011 recebeu relatório fiscal e os autos de infração;

AI's 31.313.106-2 – PATRONAL, 37.313.107-0 – APROPRIAÇÃO INDÉBITA E 7.313.108-9 - SEGURADOS

Que foi requerido em sede de impugnação a extinção dos autos de infração de nº 31.313.106-2, 37.313.107-0 e 37.313.108-9 em razão da adesão ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009 e o afastamento da tributação sobre as cestas básicas fornecidas aos seus empregados por determinação da convenção coletiva;

Que o auto de infração de nº 37.313.110-0 foi cancelado e as contribuições constantes dos levantamentos referentes à alimentação de 2007 e 2008, bem como os juros e multa respectivos, foram excluídos integralmente dos autos de infração de nº 31.313.106-2 e 37.313.108-9;

Que os valores apurados da contribuição patronal e dos segurados, inclusive dos autônomos foram mantidos, pelo fato do parcelamento da Lei 11.941/2009 aderido pelo recorrente ter sido cancelado;

Que a Lei nº 9.711/1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada);

Que o recorrente sofreu retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor integral das notas fiscais de serviços emitidas entre o período de 11/2007 a 11/2008, conforme documentos e relatórios anexos;

Que o dispositivo legal citado também autoriza que o valor destacado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo seja compensado em GFIP pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais;

Que o recorrente teve o valor de R\$ 75.015,00 (setenta e cinco mil e quinze reais) retidos a título de contribuição previdenciária de 11/2007 a 11/2008, sem correção ou atualização monetária;

Que o recorrente ainda efetuou o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 10.797,64 (dez mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao saldo remanescente das contribuições previdenciárias por meio de GPS no código 2100;

Que a soma dos valores retidos nas notas fiscais de serviços a título de contribuição previdenciária e dos valores recolhidos mensalmente através da GPS é superior ao apurado pela auditora no procedimento fiscal;

Que a lei nº 11.457/2007 autoriza a compensação de créditos de contribuição previdenciária com débitos de mesma natureza;

Que o recorrente fez o reenvio das GFIP's, referentes ao período de 11/2007 a 11/2008, informando os valores retidos nas notas fiscais e realizando as compensações dos créditos tributários de natureza previdenciária;

Que diante deste procedimento, não havia razões para dar continuidade ao parcelamento da lei 11.941/2009;

Que o recorrente ainda possuía crédito acumulado referente a períodos anteriores, o qual também foi utilizado na compensação efetivada;

Que a compensação já havia sido realizada anteriormente, entretanto, o recorrente não havia inserido no campo devido o valor sofrido a título de retenção;

Que acerca do auto de infração 37.313.108-9, insta ressaltar que a relação jurídica só foi reconhecida após demanda judicial e por esta razão, os valores não foram recolhidos nas épocas devidas;

Que é necessário o reconhecimento da insubsistência dos autos de infração 31.313.106-2, 37.313.107-0 e 37.313.108-9, por se tratarem de obrigação principal e em decorrência da compensação do crédito tributário realizada por meio de GFIP's, considerando as retenções sofridas nas notas fiscais no período de 11/2007 e 11/2008 e a existência de crédito em monta superior ao do apurado no procedimento fiscal;

AI 37.313.109-7 – CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS

Que ao longo do período de 11/2007 a 11/ 2008, o recorrente recolheu o valor de R\$ 20.306,19 (vinte mil e trezentos e seis reais e dezenove centavos) por meio de GPS, no código 2119, destinado à contribuição para outras entidades ou fundos;

Que foi apurado no procedimento fiscal o crédito tributário líquido, referente à obrigação principal, o valor de R\$ 8.434,76 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), sem juros e multa e subtraído os valores referentes à alimentação;

Que o recorrente recolheu valor superior ao de fato devido, devendo, portanto, o auto de infração ser julgado insubsistente e os valores recolhidos no código 2119 no período de 11/2007 e 11/2008 serem considerados para a quitação do crédito tributário apurado no procedimento fiscal;

AI 37.313.111-9 – CFL 59

Que as relações jurídicas mantidas em caráter eventual foram reconhecidas somente após o ajuizamento de demandas judiciais;

Que daí surgiu a obrigação do recolhimento da contribuição de segurados incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais;

Que a obrigatoriedade está vinculada diretamente nos processos judiciais, cabendo inclusive, se for o caso, a cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio de execução;

Que as contribuições previdenciárias foram recolhidas diretamente nos autos das reclamações trabalhistas;

Que o recorrente também possuía crédito suficiente para compensar com o valor da contribuição apurada;

AI 37.313.112-7 – CFL 30

Que não foi incluída em folha de pagamento a remuneração. referente à remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais reconhecidos pela Justiça do Trabalho;

Que não foram incluídas as informações relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais, pois o vínculo e/ou a relação jurídica só foram reconhecidos após o ajuizamento de demanda judicial trabalhista;

AI 37.313.113-5 – CFL 78

Que o recorrente não declarou as remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais cujo vínculo ou relação jurídica foi reconhecida por meio de reclamatória trabalhista, pois conforme já exposto, a obrigatoriedade surgiu após o ajuizamento da ação e dentro dos autos do processo trabalhista;

DA CONCLUSÃO

E por todo o exposto, a Recorrente requer o acatamento do presente recurso voluntário, para que seja modificado o acórdão de nº 06-51.155 proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA, para cancelar e julgar insubsistentes os autos de infração de nº 31.313.106-2, 37.313.108-9, 31.313.109-7, 31.313.110-0, 31.313.107-0, 31.313.11-9, 37.313.112-7 E 37.313.113-5.

Não sendo este o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a Recorrente alternativamente requer:

- Seja considerada válida a compensação dos créditos tributários realizada por meio de envio das GFIP'S via arquivo SEFIP, considerando as retenções sofridas nas notas fiscais no período de 11/2007 e 11/2008 em relação aos autos de infração 31.313.106-2, 37.313.107-0 e 37.313.108-9. Ou, sejam os valores relativos às retenções sofridas somados aos recolhidos efetuados via GPS utilizados para quitação do crédito tributário apurado no procedimento fiscal.

- Sejam considerados os valores recolhidos através de GPS, com código 2119, destinados à contribuição para outras entidades ou fundos no período de 11/2007 a 11/2008, considerando que não houve o abatimento de tais valores na apuração realizada no procedimento fiscal em relação ao auto de infração 37.313.109-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 02/04/2015, conforme Aviso de Recebimento (fl. 419). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 06/05/2015 (fl. 631), é considerado intempestivo, senão vejamos o teor do art. 5º c/c 33, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Tomada ciência em 02/04/2015 (quinta-feira), véspera de feriado de Paixão de Cristo, o transcurso do prazo legal seria deflagrado em 06/04/2015 (segunda-feira); ao passo que o encerramento seria percebido em 05/05/2015 (terça-feira), após 30 dias.

Haja vista que o recurso voluntário somente foi apresentado em 06/05/2015, fls. 422 e 424, já exaurido o prazo legal, deve ser reconhecida sua intempestividade o que inibe o respectivo conhecimento.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro